

620



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13964.000319/95-13
Acórdão : 202-11.294

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 101.151
 Recorrente : BOTECA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

COFINS – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL – Sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos valores envolvidos e confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício, na parte extingüível por compensação (IN SRF nº 32/97). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOTECA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000319/95-13
Acórdão : 202-11.294

Recurso : 101.151
Recorrente : BOTECA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO
ESCOVEDO BARCELLOS

Este processo já foi apreciado nesta Câmara que transformou o seu julgamento em diligência.

Portanto, leio para os meus pares o relatório e o voto condutor do acórdão, exarado na naquela ocasião (doc. fls. 96/98).

Intimada a apresentar os documentos comprobatórios da base de cálculo do FINSOCIAL adotada no período em que foi majorada a alíquota considerada inconstitucional, a recorrente anexa aos autos a Declaração de fls. 102, onde informa sobre a impossibilidade de fornecer os documentos solicitados.

A matéria cinge-se ao direito de compensação de débitos a título de COFINS, com os valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL.

Desde 09 de abril de 1997, restou pacificado pelo Secretário da Receita Federal o gesto tributário de compensar valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida. A convalidação para essa ocorrência originou-se da Instrução Normativa SRF nº 32 e foi destinada aos contribuintes exclusivamente vendedores de mercadorias ou mistos que recolheram para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

Sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos valores envolvidos e confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício, na parte extingüível por compensação.

A DRF em Florianópolis - SC traz ao processo os Documentos de fls. 109/138, de onde se depreende que, se efetivada a compensação pleiteada, resta a favor do Fisco um saldo de 9.983,47 UFIR (doc. fls. 135).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000319/95-13

Acórdão : 202-11.294

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento de ofício, a título de COFINS, a parcela superior a 9.983,47 UFIR.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Escovedo Barcellos', written in a cursive style.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS